

Câmaras Criminais

Primeira Câmara Criminal

id: 3153447

*** DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0132009-88.2018.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIIS Ação: 0132009-88.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00461490 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MARCOS VINICIUS RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu a progressão para o regime aberto e concedeu a prisão albergue domiciliar sob o sistema de monitoramento eletrônico, em razão da carência de vagas no sistema prisional para o regime aberto. Recurso do Ministério Público contra o aludido decisum. Argumentação no sentido de que o agravado não atende aos requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a falta de vagas ou a inexistência de casa do albergado permite, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar. In casu, a decisão do Juízo Executório se mostra em consonância com os princípios que regem a execução, em especial a reinserção e ressocialização do apenado. Monitoramento eletrônico que possibilita o acompanhamento regular quanto ao cumprimento da pena. Agravo desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

002. APELAÇÃO 0018041-08.2017.8.19.0004 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0018041-08.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00089207 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: THIAGO GOMES DOS SANTOS BARBOZA OAB/RJ-197522 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Revisor: **DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

003. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0222950-21.2017.8.19.0001 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 32 VARA CRIMINAL Ação: 0222950-21.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00529353 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: WILLIAM DA SILVA SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Decisão que, quando da realização da audiência de custódia, concedeu liberdade provisória ao réu, ora recorrido, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ministerial que enfatiza a comprovação da materialidade e presença do fumus comissi delicti, sustentando a imprescindibilidade da prisão preventiva do acusado para preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de futura aplicação da lei penal. Existência de prova acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria que não se controverte, sendo inequívoca a necessidade da segregação cautelar. Indivíduo que foi preso em flagrante praticando, em tese, os crimes de porte ilegal de arma de fogo, resistência e associação para o tráfico, o que, por si, já é o suficiente para constituir a situação de elevado risco à ordem pública. Narrativa do APF indicando que o acusado e outros dois elementos que portavam fuzis, efetuaram disparos de arma de fogo contra policiais militares. Folha penal constando anotações e uma condenação. Contexto fático que evidencia a inadequação e insuficiência da medida cautelar diversa da prisão decretada em desfavor do acusado, impondo-se a necessidade concreta da custódia cautelar. Provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE EM PROVER O RECURSO MINISTERIAL E DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO ORA RECORRIDO. DEVERÁ SER EXPEDIDO O MANDADO DE PRISÃO, ESTABELECENDO-SE EM 06 (SEIS) MESES O PRAZO DE CUMPRIMENTO, PARA EFEITO DAS ANOTAÇÕES DETERMINADAS PELA RESOLUÇÃO CNJ N.º 137/2011, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

004. HABEAS CORPUS 0061387-84.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: MAGE VARA CRIMINAL Ação: 0000932-03.2017.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00629483 - IMPTE: JULIO SERGIO DA SILVA BRAGA OAB/RJ-100778 PACIENTE: AUGUSTO MARCIANO MATHEUS DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGÉ **Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público Ementa: Habeas Corpus. Artigo 121, §2º, II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Prisão preventiva decretada quando do recebimento da denúncia - 06/02/2017. Liberdade concedida em 09/05/2017, no HC nº 0012863-90.2017.8.19.0000, aplicando-se as medidas cautelares previstas no artigo 319, I, II, III e IV, do CPP. Segregação cautelar restabelecida em 16/04/2018, pelo descumprimento da condição prevista no inciso III, do artigo 319, do CPP. Processo bifásico. Primeira fase da ação penal por crime doloso contra a vida já se encerrou com o interrogatório do Paciente, aguardando sentença. A gravidade em concreto do delito imputado ao paciente somado ao descumprimento de uma das condições da medida cautelar substitutiva sem sombra de dúvida compromete o meio social e autoriza a custódia cautelar. De maneira que não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia. A partir da nova redação do CPP, dada pela Lei nº 12.403/11, a gravidade dos delitos supostamente cometidos passa a ser considerada para fins de análise da medida cautelar. A liberdade do paciente, principalmente na atual fase em que se encontra a ação penal exporia a riscos não recomendáveis tanto à persecução criminal como à ordem